# IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

## DIREITO CONSTITUCIONAL I

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – FEPODI**
**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
**1º vice-presidente**: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
**2º vice-presidente**: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
**Secretário Executivo**: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
**Tesoureiro**: Sérgio Braga (PUCSP)
**Diretora de Comunicação**: Vivian Gregori (USP)
**1º Diretora de Políticas Institucionais**: Cyntia Farias (PUC-SP)
**Diretor de Relações Internacionais**: Valter Moura do Carmo (UFSC)
**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
**Diretor de Instituições Públicas**: Nevitton Souza (UFES)
**Diretor de Eventos Acadêmicos**: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu**: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
**Vice-Presidente Regional Sul**: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
**Vice-Presidente Regional Sudeste**: Jackson Passos (PUCSP)
**Vice-Presidente Regional Norte**: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
**Vice-Presidente Regional Nordeste**: Osvaldo Resende Neto (UFS)
**COLABORADORES:**
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

# IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

## DIREITO CONSTITUCIONAL I

---

## Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO DA MÍDIA E SOBRE A LEY DE MEDIOS ARGENTINA

# SOME CONSIDERATIONS ABOUT MEDIA CONTROL AND ABOUT THE MEDIA ACT FROM ARGENTINA

**Elaine Martins Parise**
**Fabiana Figueiredo Felício dos Santos**

**Resumo**

Este artigo aborda a regulação da mídia, tema que tem sido objeto de discussão em todo o mundo, sendo que, na América Latina, alguns países já aprovaram legislação sobre o tema. No Brasil, essa questão ganhou maior relevo após a reeleição da atual presidente da República. Expõe as formas de regulação da mídia e cuida da regulação da mídia audiovisual na Argentina (Ley de Medios) considerada uma das mais avançadas do mundo. A regulação da mídia propicia o fortalecimento da democracia, uma vez que permite o exercício da plena cidadania ao direito da informação, da liberdade de expressão e reduz o controle dos meios de comunicação por monopólios ou oligopólios.

**Palavras-chave:** Direito de acesso à informação e à liberdade de expressão, Regulação da mídia, Ley de medios (argentina)

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims the discussion about the media regulation, subject that is being discussed all over the world and has been object of legal regulation in some countries of Latin America. In Brazil, this matter is getting special importance after the re-election of the current president of the Republic. This paper shows the ways of media regulation and deals with the control of audiovisual media in Argentina (Ley de Medios), considered as one of the most advanced legal instruments in the world. The media regulation provides the strengthening of democracy because allows the exercise of citizenship in its full sense concerning the right to information, to free expression, and reducing the control of communication medias by monopolies and oligopolies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information and freedom of speech, Media regulation, Ley de medios (argentina)

**APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO DA MÍDIA E SOBRE A *LEY DE MEDIOS* ARGENTINA.**

**RESUMO:** Este resumo aborda a regulação da mídia, tema que tem sido objeto de discussão em todo o mundo, sendo que, na América Latina, alguns países já aprovaram legislação sobre o tema. No Brasil, essa questão ganhou maior relevo após a reeleição da atual presidente da República. Expõe as formas de regulação da mídia e cuida da regulação da mídia audiovisual na Argentina (*Ley de Medios*) considerada uma das mais avançadas do mundo. A regulação da mídia propicia o fortalecimento da democracia, uma vez que permite o exercício da plena cidadania ao direito da informação, da liberdade de expressão e reduz o controle dos meios de comunicação por monopólios ou oligopólios.
**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de acesso à informação e à liberdade de expressão; Regulação da Mídia; *Ley de Medios* (Argentina).

**ABSTRACT:** This paper aims the discussion about the media regulation, subject that is being discussed all over the world and has been object of legal regulation in some countries of Latin America. In Brazil, this matter is getting special importance after the re-election of the current president of the Republic. This paper shows the ways of media regulation and deals with the control of audiovisual media in Argentina (*Ley de Medios*), considered as one of the most advanced legal instruments in the world. The media regulation provides the strengthening of democracy because allows the exercise of citizenship in its full sense concerning the right to information, to free expression, and reducing the control of communication medias by monopolies and oligopolies.

**KEYWORDS:** Right to information and freedom of speech; Media regulation; *Ley de Medios* (Argentina).

## I INTRODUÇÃO

No atual contexto político, muito se tem dito sobre a futura – e possível – regulação da mídia no Brasil, em especial porque alguns países vizinhos, como Argentina (2009),

Venezuela (2000), Equador (2012), Bolívia (2011) e, mais recentemente, Uruguai[1] (2014), aprovaram legislação sobre o tema.

A consolidação da democracia nesses países da América Latina e a imperiosa necessidade de aprofundar a discussão sobre os marcos regulatórios do setor de comunicações, que, no período – não longínquo – dos regimes ditatoriais, foi afetado pelo cerceamento da liberdade de imprensa e expressão então impostos, estão provocando intensos debates sobre a regulação da mídia.

No Brasil, a discussão ganhou fôlego após a reeleição da presidente Dilma Rousseff, pois, segundo fontes ligadas a ela, é intenção do atual Governo promover debates visando à regulação da mídia, que é inclusive, uma *bandeira histórica* do Partido dos Trabalhadores (PT).

Logo após a sua reeleição, a presidente da República, em entrevista concedida a diversos jornais brasileiros, procurou tranquilizar a sociedade, ao afirmar que um dos objetivos da regulação da mídia será obstar os processos de monopólio e oligopólio, negando que tal regulação tenha por finalidade o controle do conteúdo veiculado pelos meios de comunicação.

No entanto, para alguns, a palavra regulação causa certa repulsa, pois entendem – de forma equivocada, como se verá, no decorrer desse trabalho – que o termo significa censura ou o cerceamento da liberdade de expressão, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Desde logo, é necessário pontuar que os Estados democráticos devem proteger e garantir o direito à informação, como o faz a Constituição da República Federativa do Brasil/88 (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV e artigo 220).

A edição de norma para regulação da mídia não deverá buscar censurar ou amordaçar a liberdade de imprensa, e sim, estabelecer regras para que seu exercício não fira outros direitos igualmente fundamentais como a privacidade e a honra de terceiros, bem como daqueles a quem se destina a produção dos meios de comunicação, além de o dever de sua utilização nortear-se por objetivos educativos, artísticos e a divulgação de aspectos culturais do País.

Há mais de 150 anos, Karl Marx (1980, p. 37) afirmou que "a essência da imprensa livre é a essência característica, razoável e ética da liberdade. O caráter de uma imprensa censurada é a falta da não liberdade".

[1] No Uruguai, em dezembro de 2014, a Câmara dos Representantes com 50 favoráveis (25 votos contrários) aprovou o projeto de lei que trata da regulação da mídia. O projeto aguarda sanção presidencial.

Nessa perspectiva, a regulação da mídia não deveria ser vista como uma ameaça, um instrumento capaz de amordaçar ou censurar a imprensa e os jornalistas, mas sim, como forma de fortalecer a democracia, à medida que estimula a diversidade de opiniões e ideias.

## II DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como exposto, nas sociedades democráticas contemporâneas, o direito à informação é um dos direitos fundamentais. No Brasil, esse direito fundamental está assegurado aos cidadãos na Constituição da República/88 (artigo 5º, XIV e XXXIII).

Nespral (2014, p. XII) afirma que todas as pessoas já nascem ansiosas por obter informações e, desde a mais tenra idade querem conhecer o mundo que as cerca e para tanto recorrem a diversas formas para obter as informações de que necessitam. Assim, os meios de comunicação de massa tiveram declarada a sua importância na luta para o fortalecimento da paz e da compreensão internacional para a promoção dos direitos humanos.

Para Sampaio (2013, p. 543), a terminologia *direitos fundamentais* consubstancia-se como "a expressão atualmente empregada pela Constituição brasileira, a englobar os direitos e garantias individuais e coletivas, os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos de cidadania e os direitos políticos".

Para o efetivo exercício da cidadania e consequente realização de um governo no qual a finalidade seja a satisfação de todos, faz-se necessário o acesso a fatos e acontecimentos de maneira imparcial, objetiva e policêntrica, de modo a possibilitar ao cidadão que, com base em informações sobre o cotidiano de sua região, seu país e o mundo, além de programas educativos e culturais, exercite seus direitos de cidadão de forma eficaz e consciente, não se deixando levar por posturas parciais, preconceituosas ou tendenciosas de grandes grupos jornalísticos que visam, tão somente, interesse econômico e/ou político.

Nessa seara, mostra-se imprescindível a regulamentação da atividade dos grupos de comunicação para, em um cenário de Estado Democrático de Direito, permitir um governo com a participação política dos cidadãos, agentes do discurso político habermasiano.

A teoria do discurso de Habermas parte de uma resposta às perspectivas liberal e republicana de democracia, e centra-se no agir orientado pelo entendimento. Assim, para o autor germânico:

> A teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão. Esse processo democrático estabelece um nexo interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoentendimento e discursos da justiça,

> fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos. Nesta linha, a razão prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas da argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação linguística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa." (HABERMAS, 2003, p. 19)

Em Habermas (2003, p. 24), o conceito de soberania popular passa a ter como núcleo as redes de comunicação geradas pelas práticas deliberativas, conciliadas com o Estado Democrático de Direito. E é na ação comunicativa intersubjetiva, baseada nessa nova concepção de soberania, que reside a democracia deliberativa de Habermas, para quem o aperfeiçoamento da comunicação entre os indivíduos importa evolução da própria democracia; os assuntos de interesse de todos passam a ocupar a pauta cotidiana da sociedade.

Com efeito, o povo, para exercer bem a cidadania, faz-se necessárias informações claras e fidedignas sobre a realidade no qual está inserido, motivo pelo qual a regulação da mídia faz-se necessária.

Importante frisar que a liberdade à informação realiza-se de duas formas: comunicação e informação. Além disso, distingue-se da liberdade de expressão, porque a liberdade de informação deve pautar-se na veracidade dos fatos, o que impõe a quem informa a obrigação de diligenciar acerca dos fatos (NESPRAL, p. 10).

## III REGULAÇÃO DA MÍDIA: CONCEITOS, FORMAS, RAZÕES E ASPECTOS

Esclarecem-se os aspectos nos quais a mídia deve ser regulamentada, de modo que seja possível a participação de diversos grupos de comunicação social cujo capital não seja financiado por grupos políticos, com acesso universal, possibilitado por redes e sistemas informatizados, que não sejam veiculadas notícias ou reportagens de cunho racista, sexista, preconceituoso, discriminatório, atentatório aos costumes e culturas de um dado povo, ou seja, a mídia deve ser regulamentada nos aspectos relacionados à sua estrutura, infraestrutura e tecnologia, distribuição, acesso, conduta e conteúdo, tal como expôe (MCQUAIL, 2010, p.10-11).

Contudo, a regulação da mídia deve ter em vista o princípio da razoabilidade. Vale dizer: não pode cercear ou suprimir o direito à informação e à livre expressão.

A discussão sobre a regulação da mídia deve ser conduzida de forma séria e coerente, visto ser parte indissociável da política, sendo certo que os legisladores não podem se esquecer que, segundo Bobbio (2000, p. 219) o fim da política é o bem comum, entendido como bem da comunidade distinto do bem dos indivíduos que a compõem. A distinção entre bem como (*bonum commune*) e bem próprio (*bonum proprium*) é, aliás, aquela que, desde Aristóteles, serve para distinguir as formas boas de governo das formas corruptas de governo: o bom governo é aquele que se preocupa com o bem comum, o mau olha o próprio bem, vale-se do poder para satisfazer a interesses pessoais.

## IV A REGULAÇÃO DA MÍDIA AUDIOVISUAL NA ARGENTINA

Conforme Aranha (2013, p. 2043) na Argentina, não há tratamento constitucional analítico sobre a comunicação social. Contudo, são encontradas referências isoladas ou em conjunto ao direito à informação, à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa. Esta última está prevista no art. 14 da Constituição Nacional, que, entre outros direitos, assegura a todos os habitantes daquela Nação a possibilidade de veicular suas ideias na imprensa sem censura prévia.[2]

Em 2009, no primeiro mandato da presidente Cristina Kirschner foi promulgada a Ley n.º 26.522 de *Servicios de comunicación audiovisual*, conhecida como *Ley de Medios*.[3]

Referida lei disciplina temas como a propriedade dos meios de comunicação e a vedação às práticas de monopólio e oligopólio e é destinada aos meios de comunicação audiovisual (TV e rádio). Tem-se, portanto, que a regulação da mídia na Argentina é setorizada, uma vez que a Lei n.º 26.522/2009 refere-se apenas a esses meios de comunicação.

No entanto, convém consignar a existência dos princípios éticos para a prática jornalística de FOPEA (Foro de Periodismo Argentino), publicados em 25 de novembro de 2006 e do Estatuto Profissional do Jornalista (Ley n.º 12.908).

---

[2] Articulo 14º - Todos los habitantes de la Nacion gozan de los siguientes derechos conforme las leys que regulamentem su ejercicio, a saber: de trabajar y ejercer toda industria licita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideias por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propriedade; de asociarse com fines utiles; de professar libremente su culto; de ensenhar y aprender.

[3] A íntegra da norma se encontra disponível em http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm. (Acesso em 07.jan. 2015).

É importante salientar que a elaboração da *Ley de Medios* contou com ampla participação de docentes e pesquisadores, o que lhe conferiu sólido embasamento teórico, o que pode ser constatado com a leitura da norma, a qual possui em seu corpo referências e notas. O objetivo do legislador em assim proceder era o aclaramento da norma, a fim de que possa ser compreendida não só por aqueles a quem se destina, mas também e principalmente pela sociedade, possibilitando-lhe a efetiva participação no processo de regulação da mídia.

Um dos objetivos da norma que regulamenta as comunicações na Argentina é fomentar a pluralidade e diversidade desse setor estratégico para a consolidação da democracia, uma vez que sua aprovação trouxe profundas mudanças no sistema público e privado dos meios de comunicação, propiciando a participação das instituições públicas, cidadãos e organizações sociais.

A *Ley de Medios* foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.225/2010. Na Argentina, há um órgão regulamentador independente, denominado Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA) e cujo foco é a radiofusão. Há também a *Comisión Nacional de Comunicaciones* (CNC), que se trata de órgão governamental e cuja atuação se dá no setor das telecomunicações.

Como mecanismo de *enforcement*, a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (Afsca) pode utilizar-se um *chamado de atenção* ou uma advertência. Por seu turno, a Comissão Nacional de Comunicações é um órgão descentralizado, funcionando na esfera da Secretaria das Comunicações do Ministério do Planejamento, Investimentos e Serviços Públicos e que tem como função o controle, a regulação, a fiscalização e a verificação de aspectos referentes à prestação dos serviços de telecomunicações, serviços postais e radioelétrico.

Portanto, a Argentina, em atenção ao que foi aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em outubro de 2000, implementou a legislação para a regulação da mídia e o fez de forma absolutamente democrática, admitindo a participação de todos os interessados, devendo ser ressaltada a possibilidade de participação não só da sociedade, como também do meio acadêmico.

Pode-se concluir que, na Argentina, a *Ley de Medios* alcançou o objetivo de democratizar a informação, uma vez que, na medida em que considera a comunicação como um interesse público e essencial ao desenvolvimento sociocultural da população, em verdade, prestigia o inalienável direito fundamental à informação. Essa norma dada a sua inegável importância no cenário mundial poderá balizar os estudos a serem levados a efeito no Brasil quanto à regulação da mídia.

## V OS PRIMEIROS PASSOS DA REGULAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL

Estreme de dúvida a importância dos meios de comunicação na sociedade contemporânea, uma vez que o direito à informação e à livre liberdade de expressão devem ser assegurados nos Estados Democráticos de Direito.

Assim como ocorreu na vizinha Argentina, tanto a academia como a população, por meio de sindicatos, representações estudantis, docentes, pesquisadores, associações de jornalistas, dos concessionários das empresas de comunicação, do Ministério Público e outras organizações civis, devem ser chamadas a intervir na elaboração da norma que vise à regulação da mídia.

A presidente Dilma Rousseff pretende, conforme anunciado pela imprensa nacional, promover consulta pública sobre assunto, além disso, o FNDC (Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação) formulou projeto de lei de iniciativa popular e está coletando as assinaturas necessárias para a apresentação do projeto ao Congresso Nacional. Os pontos principais do projeto são os seguintes: a) impedir a formação e a propriedade cruzada dos meios de comunicação; b) veto à propriedade de emissoras de rádio e TV por políticos; c) proibição do aluguel de espaços da grade de programação; e, d) criação do Conselho Nacional de Comunicação e do Fundo Nacional de Comunicação Pública.

Cumpre, ainda, noticiar o trâmite no Supremo Tribunal Federal das Ações Declaratórias por Omissão n.º 10 e 11, que versam sobre a omissão do Congresso Nacional em propor leis que regulamentem o direito de resposta, a proibição de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social, além dos princípios da programação das rádios e TVs, conforme expressa disposição constitucional constante dos artigos 5º, V, 220, § 3º, II, e § 5º; e 222, §3º.

Importante salientar que o ajuizamento das citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão foram necessárias diante da decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF - nº 130, na qual fora a Lei nº 5.250/67, que regulamentava a imprensa nacional, considerada não recepcionada pelo atual ordenamento constitucional em sua integralidade, gerando assim, um vácuo legislativo sobre a importante matéria.

## VI CONCLUSÃO

Consoante exposto, o tema regulação da mídia ainda gera amplo debate no Brasil em face da recente redemocratização do país. Entretanto, conforme exposto, tem-se visto esforço à edição de norma que regulamente seu exercício.

O panorama latino-americano tem alcançado avanços, em especial, na vizinha Argentina, cuja regulamentação é vista como uma das mais avançadas no mundo e cuja constitucionalidade inclusive foi declarada pela mais alta Corte daquele país.

Não obstante os direitos à informação e à livre de expressão serem direitos fundamentais indispensáveis à concretização de um Estado Democrático de Direito, ainda há grande celeuma em torno da possível regulação da mídia no Brasil, visto ser ainda alvo de desconfiança com relação a um indesejado retorno da censura.

Contudo, o tema, a exemplo do que ocorreu na Argentina, necessita ser debatido pela sociedade civil, órgãos de imprensa, Instituições e Governo, a fim de que também no Brasil possa se regulamentar a mídia, de modo que ela sirva como mecanismo de difusão da informação, atuando como instrumento do efetivo exercício da cidadania no país, por meio de notícias imparciais, divulgação da cultura e tradição nacionais, programação educativa e de qualidade.

Conclui-se, pois, que, não obstante os avanços na seara da regulação da mídia e dos meios de comunicação estarem incipientes no País, a mudança de postura da sociedade acerca do tema vem evoluindo a passos lentos, mas constantes, no rumo da regulamentação e utilização da mídia da forma mais adequada e cidadã possível.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert**. Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2.ed. Madrid: Editora CEPC, 2007.

ARANHA, Marcio Iorio. Comentários ao art. 221 da CRFB. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2042-2051.

ARGENTINA. Constituição (1994). Disponível em: http://constitution.org/cons/argentin.htm.>. Acesso em: 08 jun. 2015.

ARGENTINA. Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual n.º 26.522. Disponível em: <http://www.afsca.gob.ar/ley-de-servicios-de-comunicacion-audiovisual-26-552/> Acesso em: 08 jun. 2015.

ARGENTINA. Decreto n.º 1.225/2010. Disponível em: http://www.afsca.gob.ar/decreto-12252010-reglamentase-la-ley-no-26-552/> Acesso em: 08 jun. 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil.** Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

BOBBIO, Norberto**. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos.** 14 tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 10 ago. 2015.

DILMA defende regulação da mídia em página no Facebook administrada pelo PT. (2015, 18 janeiro). *O Globo.* Recuperado a partir de http://oglobo.globo.com/brasil/dilma-defende-regulacao-da-midia-em-pagina-no-facebook-administrada-pelo-pt-15089615. Acesso em 14 de agosto de 2015.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

KARAM. Francisco José Castilhos. **Jornalismo, Ética e Liberdade**. São Paulo: Summus Editorial, 4. ed., 2014.

LEAL. Lalo. **Ley de Medios e os ganhos da liberdade de expressão na Argentina**, 2013. Disponível em : < http://jornalggn.com.br/noticia/ley-de-medios-e-os-ganhos-da-liberdade-de-expressao-na-argentina> Acesso em: 05 ago. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX. Karl. **A liberdade de imprensa.** Porto Alegre: L&PM, 1980.

MC QUAIL. Denis. **Media Regulation.** Department of Media & Communication Attenborough Building University of Leicester University Road Leicester, LE1 7RH. Disponível em: <http://resources.saylor.org/POLSC/POLSC221/POLSC221-5.3.3-MediaRegulation-CCBYNCSA.pdf. > Acesso em: 08 jan. 2015.

NESPRAL. Bernardo. **Derecho de la información: periodismo, deberes y responsabilidades.** Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 220 da CRFB. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo : Saraiva, 2013, p. 2034-2042.

SILVA, Sivaldo P., PERON, Vivian. Regulação da radiodifusão na América e Europa: competências e poderes de órgãos e agências reguladoras em dez países. In: ENCONTRO DA COMPOLÍTICA, 4, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/03/Silva-e-Peron.pdf> Acesso em: 08 jan. 2015.

SILVA. Silvado Pereira; PERON. Vivian; BRAGATTO. Rachel. Indicadores da comunicação social e telecomunicações em países da comunidade Ibero-Americana e e BRIC: panorama sobre perfis nacionais. Disponível em: <http://www.turmadod.com/alunos/downloads/7s2012_1/gestao_marketing/PCT-2010_2011_2012/11-Panorama_Comunicacao-e-Telecomunicacoes-2010-Rel-Tema4.pdf> Acesso em: 08 jan. 2015.